

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 3º tem a seguinte redação:

“Parágrafo único. O titular deve ser notificado imediatamente após a emissão virtual do cartão adicional e a aprovação do pagamento de transações deve ser condicionada à sua prévia confirmação.”

Entendemos que a medida nele contida não é necessária e pode inviabilizar o pleno funcionamento do processo de compras pelo consumidor.

A funcionalidade proposta pelo projeto funciona da seguinte maneira:

- 1) o consumidor acessa o aplicativo do seu banco ou administradora de cartão de crédito e solicita o número do cartão “provisório” para a realização da compra em ambiente de comércio eletrônico, exclusivamente.
- 2) de posse desse número, o próprio usuário alimenta o site de comércio eletrônico para realização da compra.
- 3) Imediatamente após a utilização do dado e efetivação da compra o número em questão é inutilizado pois serviu apenas para uma única compra.
- 4) A cada nova compra em comércio eletrônico a operação se repete.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219982747700>



* C D 2 1 9 9 8 2 7 4 7 7 0 0 *

O dispositivo em questão traz uma exigência desnecessária, qual seja a obrigatoriedade de nova confirmação por parte do usuário para o sequenciamento da transação por usuário que já acessou ambiente seguro para obter o número. Ora, o próprio consumidor passou pelos mecanismos de segurança do seu banco ou operadora de cartão de crédito para obter e usar o número provisório, qual a necessidade de ter que ser consultado novamente para concluir a operação? Na prática, a necessidade de entrar em contato com o consumidor para uma nova checagem trará um delay importante ou inviabilizará a realização de operação se precisar enviar mensagem, ligação ou outro meio de contato. É importante mencionar que são centenas de milhares de operações diariamente.

A proposta prejudica a própria experiência do usuário ao criar regra sem avaliar se são de fato necessárias ou se trarão mais transtornos do que benefícios.

Não pode o projeto, sob a premissa da segurança, desconsiderar a praticidade ao consumidor e a agilidade que essas operações exigem. As operações de comércio eletrônico representam crescentes volumes e importância para o setor produtivo, motivo que nos leva a pleitear o apoio do nobre relator e demais pares em torno da questão, entendendo que as demais medidas propostas no projeto seriam suficientes para atender as premissas de segurança.

Sala da Comissão, de maio de 2021

Deputado JOICE HASSELMANN
PSL - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219982747700>



* C D 2 1 9 9 8 2 7 4 7 7 0 0 *